



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 3/2026

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Exmo. Desembargador Vice-Corregedor Antônio Gomes de Vasconcelos, no Pedido de Providências n. 0000003-17.2026.2.00.0503, por meio do despacho-offício n. GVCR/207/2026, determinou o encaminhamento dos autos à Comissão de Regimento Interno para análise da conveniência de adequação do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3) em decorrência da Resolução n. 669, de 23 de dezembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou diversos dispositivos da Resolução n. 64, de 16 de dezembro de 2008.

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, nos autos do processo n. 0007536-18.2025.2.00.0000, a proposta de ato normativo que deu origem à Resolução n. 669, de 23 de dezembro de 2025. A referida norma altera a Resolução CNJ n. 64/2008, com o objetivo de modernizar as regras de afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

Conforme se extrai do voto da relatoria as alterações tratam das seguintes matérias:

- I) regulamentação do afastamento total para aperfeiçoamento de magistrados, sem o exercício da atividade jurisdicional, e do afastamento parcial, com manutenção da atividade laboral;
- II) fixação do prazo mínimo de antecedência para apresentação do pedido de afastamento do magistrado;
- III) autorização para que os tribunais definam o limite máximo de afastamentos simultâneos para eventos de longa duração, consideradas as peculiaridades locais e por meio de regulamento próprio dos tribunais, desde que respeitado o teto já estabelecido;

- IV) possibilidade de prorrogação do período de afastamento para aperfeiçoamento;
- V) alteração do interstício mínimo para concessão de novo período de afastamento para aperfeiçoamento;
- VI) fixação de período determinado para afastamento com o objetivo de permitir a elaboração de trabalho de conclusão de curso ou defesa; e
- VII) alterações terminológicas.

Por sua vez, o art. 95 do RITRT3 dispõe sobre o afastamento do magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional nos seguintes termos:

Art. 95. Poderá ser concedido, ainda, afastamento a magistrado vitalício, mediante licença, sem prejuízo dos subsídios integrais, direitos ou vantagem legal:

I - para frequência a cursos em instituições superiores de ensino, oficialmente reconhecidas, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, bem como para participação em congressos ou seminários jurídicos relacionados à atividade judicante ou de interesse administrativo, a critério do Tribunal Pleno, em se tratando de desembargador, ou do Órgão Especial, quando se tratar de juiz, observada a respectiva regulamentação;

e

II - para exercer a presidência de associação de classe, na forma da lei.

Parágrafo único. Os afastamentos de magistrado previstos nos incisos I e II, quando iguais ou superiores a 12 (doze) meses, abrangerão, necessariamente, as férias do respectivo período, sem prejuízo do acréscimo constitucional, devendo as épocas de fruição ser indicadas no requerimento da licença. (destaques acrescidos)

O dispositivo regimental não disciplina a matéria de forma exaustiva, limitando-se a: I) assegurar o direito ao afastamento do magistrado nas hipóteses de frequência a cursos em instituições superiores de ensino oficialmente reconhecidas e de participação em congressos ou seminários jurídicos relacionados à atividade judicante ou de interesse administrativo; II) estabelecer efeitos da licença concedida nestas modalidades, como a manutenção dos subsídios integrais, direitos e vantagens; e III) fixar o prazo máximo de afastamento na hipótese de frequência a cursos em instituições superiores de ensino, bem como o cômputo dos períodos de férias nos afastamentos iguais ou superiores a 12 (doze) meses.

As demais circunstâncias relacionadas ao afastamento dos magistrados para aperfeiçoamento profissional devem ser regulamentadas de forma mais detalhada

por outros atos normativos, como indica a expressão "*observada a respectiva regulamentação*", constante do inciso I do art. 95 do RITRT3.

Reforçando essa convicção, destacam-se manifestações da Diretoria Judiciária e da Diretoria da Escola Judicial no Pedido de Providências n. 0000003-17.2026.2.00.0503, que apontaram a existência dos seguintes atos normativos aplicáveis no âmbito do Tribunal, além do Regimento Interno:

- Resolução Administrativa n. 40, de 19 de abril de 2007;
- Resolução Conjunta GP/GCR n. 70, de 10 de fevereiro de 2017; e
- Regulamento da Escola Judicial (art. 7º, inciso XIII)

Diante desse quadro, cumpre analisar as alterações da Resolução CNJ n. 64/2008 pela Resolução CNJ n. 669/2025 e compará-las com o disposto no art. 95 do RITRT3.

Dentre os dispositivos alterados na Resolução CNJ n. 64/2008, apenas a redação do § 3º de seu art. 6º exige a adequação do texto regimental:

Art. 6º

.....

§ 3º O afastamento para aperfeiçoamento profissional poderá ser deferido por prazo de até dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período. (destaques acrescentados)

A inovação consiste na previsão expressa de prorrogação do afastamento por até mais 2 (dois) anos, notadamente direcionada às hipóteses de frequência do magistrado em cursos de pós-graduação de instituições superiores, tais como programas de doutorado e pós-doutorado, em que a realidade acadêmica frequentemente exige maior duração.

O fundamento que aprova a alteração neste aspecto, conforme acórdão do Plenário do CNJ, baseia-se no § 4º do art. 129 da CF/88, que consagra a simetria de garantias e prerrogativas aplicáveis à Magistratura e ao Ministério Público. Nesse contexto, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério

Público da União), em seu art. 204, inciso I, já autoriza o afastamento pelo prazo de até 2 (dois) anos para frequência às cursos de pós-graduação, prorrogável por igual período.

Diante disso, impõe-se a atualização do art. 95 do RITRT3 para prever expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de afastamento do magistrado para frequência em cursos de instituições de ensino superior. Por tal razão, este colegiado propõe a alteração do dispositivo regimental nos seguintes termos:

| REDAÇÃO ATUAL | NOVA REDAÇÃO |
|---|--|
| Art. 95. Poderá ser concedido, ainda, afastamento a magistrado vitalício, mediante licença, sem prejuízo dos subsídios integrais, direitos ou vantagem legal: | Sem alteração. |
| I - para frequência a cursos em instituições superiores de ensino, oficialmente reconhecidas, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos , bem como para participação em congressos ou seminários jurídicos relacionados à atividade judicante ou de interesse administrativo, a critério do Tribunal Pleno, em se tratando de desembargador, ou do Órgão Especial, quando se tratar de juiz, observada a respectiva regulamentação; e | I - para frequência a cursos em instituições superiores de ensino, oficialmente reconhecidas, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável, no máximo, por igual período , bem como para participação em congressos ou seminários jurídicos relacionados à atividade judicante ou de interesse administrativo, a critério do Tribunal Pleno, em se tratando de desembargador, ou do Órgão Especial, quando se tratar de juiz, observada a respectiva regulamentação; e |
| II - para exercer a presidência de associação de classe, na forma da lei. | Sem alteração. |
| Parágrafo único. Os afastamentos de magistrado previstos nos incisos I e II, quando iguais ou superiores a 12 (doze) meses, abrangerão, necessariamente, as férias do respectivo período, sem prejuízo do acréscimo constitucional, devendo as épocas de fruição ser indicadas no requerimento da licença. | Sem alteração. |

O inciso I do art. 95 do Regimento Interno foi ajustado para prever expressamente a possibilidade de prorrogação, em conformidade com a atual Resolução CNJ n. 64/2008, cujo *caput* do art. 1º é categórico ao determinar que "o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução".

As demais disposições não foram afetadas pelas alterações promovidas pela Resolução CNJ n. 669/2025, cabendo à regulamentação complementar deste Tribunal promover, no que couber, as adequações necessárias.

Pelo exposto, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2026.

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Vice-Coordenadora da Comissão de Regimento Interno

(em exercício das atribuições da coordenadoria do colegiado, nos termos do art. 271, parágrafo único, do Regimento Interno)